



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

## **PROJETO DE LEI Nº 4530, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para aumentar o percentual da multa simples em caso de infrações às normas previstas na lei, e a Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para proibir a exigência de dados pessoais sem informar ao consumidor qual a finalidade e qual tipo de tratamento serão dados aos mesmos.

### **EMENDA MODIFICATIVA - CTFC**

***Suprima-se o art.1º do Projeto de Lei 4530/2023, que modifica o art.52, II, da Lei 13.709/2023.***

### **JUSTIFICAÇÃO**

A supressão desse parágrafo é salutar, vez que a sua redação traz um aumento exagerado e desproporcional ao índice e valor total da multa prevista em caso de sanção administrativa imposta aos agentes de tratamento de dados que descumprirem as determinações da LGPD.

A atual previsão - redação em vigor - é multa simples de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado, no último exercício financeiro. A presente proposta eleva para até 20% a multa aplicável. Parece desarrazoado e desproporcional que se aumente de forma extraordinária o valor que possa ser aplicado às empresas. Até porque, não há justificativa apresentada na proposta que possa fundamentar esse aumento estrondoso.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Ao elevar a até 20% do faturamento de uma empresa a multa passível de aplicação, estaríamos a quase que inviabilizar a manutenção da empresa após o seu pagamento. De se considerar que, a penalidade prevista é sobre o faturamento, de forma que desconsidera todos os custos da empresa, desde salários até insumos. Importante salientar que a própria redação legislativa prevê que neste valor ainda estão excluídos os tributos.

Não parece razoável prever a aplicação de uma multa que possa representar um impacto financeiro tão grande que coloque em dúvida a manutenção do próprio negócio. Da mesma forma, o Projeto dobra o valor limite da multa, pois atualmente está limitado a R\$ 50 milhões por infração e o PL propõe o limite de R\$ 100 milhões.

A multa tem uma finalidade de desestimular ações prejudiciais das empresas e tem caráter eminentemente pedagógico, não se mostra adequado que haja um excesso de poder e autoridade disponível ao Estado que possa significar a incapacidade de manutenção de negócios.

Enquanto a aplicação de multas é um instrumento necessário e útil para garantir a conformidade com leis e regulamentos, é importante que elas sejam aplicadas de maneira proporcional e justa, jamais uma ameaça velada a sua própria existência.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2023

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

CSC